ARTIGO 3º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TARIFA LORENCINI
=Presidente da Câmara MUNicipal=

.....
.....
.....

L E I = N º = 2 4 1 = D E = 0 8 = D E = F E V E R I R O = 1982 -

" Institui o Fundo Especial denominado Programa de Apoio á Habitação Popular e o Programa Municipal de Habitação e dá outras providências ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A a seguinte . . .

L E I :-

TÍTULO I

DO FUNDO

C A P Í T U L O I

DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO E SEUS OBJETIVOS

ARTIGO 1º :- Fica instituido na Diretoria de Serviços de Finanças da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, o Fundo Especial denominado Programa de Apoio á Habitação Popular com autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2º :- O Fundo Especial " Programa de Apoio á Habitação Popular " é vinculada á realização do Programa Municipal de Habitação que será custeado com os recursos oriundos do Fundo que serão obtidos na forma estabelecida na presente Lei,

C A P Í T U L O II

DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 3º :- O Fundo Especial " Programa de Apoio á Habitação Popular " será gerido e administrado por um Conselho de Administração, seu órgão executivo, composto de um Presidente, um Tesoureiro e um Secretário, indicados entre os servidores do quadro da Prefeitura Municipal.

§ 1º :- Os membros do Conselho serão designados e substituidos a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

.....

§ 2º :- O mandato dos membros do Conselho de Administração será de igual duração e coincidirá com o mandato do Prefeito que os houver designados.

§ 3º :- Nenhuma remuneração será atribuida aos membros do Conselho de Administração pelo exercício de suas funções junto ao Fundo, sendo obrigatória a sua dispensa das funcções pertinentes aos respectivos cargos ou funções públicas, sem prejuizo das vantangens e regalias, nos dias em que estiverem a serviço do Fundo.

§ 4º :- As atribuições gerais do Conselho de Administração e, especialmente, de cada um de seus membros serão definidas em regilamento.

ARTIGO 4º :- Ao Conselho de Administração compete, com exclusividade e autonomia e na forma que dispuser o Regulamento, a administração dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 5º :- O Fundo Especial " Programa de Apoio á Habitação Popular ", terá um Conselho Fiscal contituido por cinco (5) membros , sendo dois (2) de livre designação da Câmara Municipal e três (3) designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º :- O Mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois (2) anos, facultada a substituição de qualquer um de seus membros a qualquer tempo, por quem os tenha designados.

§ 2º :- Nenhuma remuneração ou gratificação será atribuida aos membros do Conselho Fiscal, pelos serviços prestados ao Fundo.

§ 3º :- Tratando-se de funcionário Municipal, serão considerados como de efetivo exercício os dias em que estiver a serviço do Fundo.

§ 4º :- O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido pelos seus pares.

ARTIGO 6º :- Compete ao Conselho Fiscal:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por mês para apreciação das contas e balancetes do Fundo e Extraordinariamente tamtas vezes quantas forem necessárias para desincumbir-se de suas atribuições;

II - Dar parecer sobre as contas do Fundo, opinando por sua aprovação ou rejeição;

III - Desincumbir-se de outras atribuições definidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

ARTIGO 7º :- Constituirão recursos do Fundo Especial " Programa de Apoio á Habitação Popular":

I - O produto de alienação de lotes oriundos do loteamento de áres aproveitáveis e de propriedade da Prefeitura Municipal;

II - O produto de alienação de lotes, em áreas que venham a ser adquiridas pela Prefeitura Municipal e destinadas a loteamento pelo Programa Municipal de Habitação;

III - O produto das amortizações, juros e correção monetária do capital investido nos imóveis compromissados á venda;

IV - Transferências recebidas da União, Estados e Município ou de outras entidades de direito e privado;

V - Doações e legados destinados especificamente ao Fundo;

VI - O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, que será transferido para o exercício seguinte;

VII - Outras receitas que ao Fundo sejam destinadas a qualquer tpitulo ou que decorram de pperações por ele realizadas, inclusive as de crédito.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 8º :- O Conselho de Administração terá prazo até 31 de agosto de cada ano para apresentar ao Chefe do Executivo Municipal o Plano de aplicação dos recursos do Fundo para o exercício seguinte a fim de que esse Plano venha a integrar o Orçamento Geral do Município e dele constará nos termos do que dispõe o Artigo 2º, nº I e Artigo 24º, nº II, da Lei Federal nº 4.320/64, contendo dentre outros os seguintes elementos:

I - Discriminação da receita e despesas de forma a evidenciar a política econômica e financeira e o programa de trabalho da administração do fundo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade;

II - Quadrosdemostrativosda receita e plano de aplicação do fundo;

III - Quadrosdemostrativosda despesa;

IV - Quadrosdemostrativosdo programa anual de trabalho do Conselho de Administração em termos de realizações de obras e prestação de serviços;

V - Demostrativos das Despesas á conta de outros Fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituem.

§ ÚNICO :- O plano de aplicação de recursos de que trata este artigo, será acompanhado do programa plurianual de investimentos.

ARTIGO 9º :- A Administração Financeira do Fundo, instituido pela presente Lei, será feita com estrita observância da Lei nº 4.320/64.

ARTIGO 10º: - A tomada de conta do Fundo Especial " Programa de

Apoio á Habitação Popular ", será feita pelo Diretor de Serviços de Finanças da Prefeitura Municipal, ou pessoa e comissões especiais por ele designadas, sem prejuizo dos Pareceres do Tribunal de Contas da União, quando ocorrer a utilização de recursos a - ele sujeitos.

ARTIGO 11º :- Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o Conselho de Administração providenciará:

I - Até o décimo dia útil subsequente ao mês vencido, o balancete mensal da receita e despesa;

II - Cópia autenticada do parecer do Conselho Fiscal;

III - Até o dia 20 de janeiro de cada ano, os balanços patrimonial e financeiro referentes ao exercício anterior, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal, para fins de exame - e incorporação ao Balanço Geral do Município;

IV - Remeter a apreciação da Câmara Municipal, após os trabalhos de inscrição e classificação nos termos da presente Lei, todos os processos dos interessados.

TÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

ARTIGO 12º :- Fica instituido o Programa Municipal de Habitação no Município de São João da Boa Vista, cujos objetivos será a - aquisição de lotes urbanizados, a preço parcialmente subsidiados pelo Município, ás famílias que se situam na faixa compreendida entre um (1) a três (3) salários mínimos regionais.

ARTIGO 13º :- O Programa desenvolverá as segiintes atividades:

I - Aproveitamento de áreas pertencentes ao patrimônio do Município ou outras que este venha posteriormente a adquirir, as auaia deverão ser urbanizadas e loteadas para posterior venda dos lotes destinados á edificação de unidades habitacionais populares;

II - Aquisição, com recursos provenientes do Fundo Especial de Apoio ao Programa, de áreas que serão loteadas e - urbanizadas para posterior venda de lotes para edificação de unidades habitacionais populares.

ARTIGO 14º :- Os custos referentes ao loteamento e urbanização dos terrenos correrão por conta da Prefeitura Municipal, que se utilizará de pessoal, equipamentos e recursos próprios.

§ ÚNICO :- A realização de obras e equipamentos sociais e comunitários será feita pela Prefeitura Municipal sem qualquer repasse para os adquirentes de lotes.

ARTIGO 15º :- Os lotes deverão obedecer as noemas estabelecidas pela legislação do uso do Solo do Município, com as adaptações - necessárias a implantação de núcleos habitacionais populares.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DE CANDIDATOS

ARTIGO 16º :- Caberá ao Serviço de Promoção Social da Prefeitura Municipal, receber as inscrições, selecionar os cantidatos e realizar as pesquisas necessárias para materialização do Programa cabendo-lhe também, em conjunto com a Assessoria de Comunicações divulga-lo com as informações necessárias para desão ao Programa.

ARTIGO 17º :- Os candidatos inscritos deverão ser submetidos a uma seleção sócio-econômica dentre os familiares cuja renda comprovada esteja cpmpreendida na faixa de um (1) a três (3) salários mínimos regionais, sendo que só podem participar da constituição da renda , no máximo três (3) pessoas da família.

ARTIGO 18º :- Para efeito da comprovação da renda, entende-se por família:

I - Casal com ou sem filhos;

II - Viúvo (a), desquitado (a), divorciado (a) com filhos sob a sua responsabilidade;

III - irmãos órfãos;

IV - arrimo da família;

V - casal com ou sem filhos que vivem em regime de concubinado há mais de cinco (5) anos, estando o companheiro - (a) na qualidade de dependente devidamente comprovado perante a Previdência Social.

ARTIGO 19º :- Os candidatos que preencerem as condições estabelecidas, estarão aptos a participares de um sprteio que irá designar os classificados finais com direito a adquirir os lotes pelo Programa Municipal de Habitação.

§ 1º :- O Sorteio realizar-se-á em local público, mediante prévia divulgação pelos órgãos competentes.

§ 2º :- Os candidadtos sorteadosx serão classificados em ordem crescente, dando-se preferência ao primeiro e assim sucessivamente para escolha dos lotes, de acordo com a nomeração estabelecida na planta do respectivo loteamento, ou seja, primeiro - sorteado- lote I, segundo - lote 2, assim por diante.

§ 3º :- Serão sorteados sempre 20% (vinte por cento) a mais de aquirentes para substituição no caso de desistência ou - não comprovação das exigências necessárias.

ARTIGO 20º :- Os contemplados, já devidamente classificados, deverão no prazo máximo de trinta (30) dias contados após o sorteio, comprovar mediante certidão de Registro de imóveis:

I - Não ser proprietário de imóvel de qualquer especie no Município;

II - Não ter vendido nenhum imóvel de sua propriedade no período de noventa (90) dias anteriores à data de sua inscrição no Programa.....

§ Único - A falta de comprovação das exigências acima, implicará na exclusão do candidato, devendo sua vaga ser preenchida pelo seu sucessor imediato, conforme a lista de classificação existemte.

ARTIGO 21º - A Prefeitura Municipal oferecerá, através de seu setor técinico, completo Assessoramento ás famílias incluidas no Programa, e especialmente:

I - Orientação promocional ás famílias;

II - Formação de grupos comunitários;

III - Fornecimento de plantas-padrão a nível de habitação popular;

IV - Orientação técnica a grupos de mutirão;

V - Criação de Bancos ou Cooperativas de materiais de construção para posterior fornecimento ass interessados;

VI - Toda e qualquer orientação visando contribuir para a edificação de unidades habitacionais populares em loteamento pertencente ao Programa.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DOS LOTES AOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

ARTIGO 22º - Após comprovadas todas as exigências legais, os candidatos selecionados serão chamados sucessivamente e dentro dos limites dos lotes estabelecidos pelo Programa, para assinarem o compromisso de compra e venda.

ARTIGO 23º - O compromisso de compra e venda conterá, além das suas cláusulas necessárias, outras que disponham sobre:

I - proibição de transferir, ceder, alugar ou emprestar o imóvel enquanto não ocorrer a quitação final do compromisso, sob pena de rescissão;

II - Prestações fixas e irreajustáveis, estabelecidas em cruzeiros na data da assinatura do contrato;

III - obrigatoriedade do contratante a fixar residência no lote no prazo de trinta (30) meses, contados a partir da data da assinatura do compromisso, sob pena de rescissão do mesmo;

IV - que os lotes não quitados só poderão ser vendidos á Prefeitura Municipal, sendo restuido ao adquirente pelo Fundo Especial, o valor das prestações pagas, sem qualquer juros ou correção monetária;

V - O prazo para o pagamento parcelado dos lotes será variável, no entanto nunca inferior a cinco (5) anos ou superior a oito (8) anos.

ARTIGO 24º - As prestações deverão ser pagas na Diretoria de Serviços de Finanças-Tesouraria Municipal-que levará através do Setor de Contabilidade, o valor a crédito do Fundo Especial.... " Programa de Apoio á Habitação Popular ".

.....

ARTIGO 25º :- Em caso de rescissão do Contrato, o imóvel permanecerá de propriedade da Prefeitura Municipal, que independentemente de qualquer procedimento judicial poderá reutilizá-lo para os fins do Programa.

ARTIGO 26º :- Nos casos de rescissão do Compromisso a Prefeitura Municipal através do Fundo Especial " Programa de Apoio á - Habitação Popular " devolverá ao promitente comprador o valor - pago até a data da rescissão bem como o referente ás benfeitorias não removíveis que houverem sido realizadas no imóvel, não se computando nenhum juro ou correção monetária.

§ ÚNICO :- Todos os valores que forem devolvidos aos promitentes compradores serão levados a débito do Fundo Especial - " Programa de Apoio á Habitação Popular ".

ARTIGO 27º :-,Quando o aquirente quiser quitar de uma só vez o saldo devedor, lhe será concedido um desconto de 80% (setenta- por cento) do valor do respectivo montante.

ARTIGO 28º :- Os direitos e obrigações constantes do compromisso, transmitem-se aos herdeiros ou sucessores do aquirente do - lote.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 29º :- Tendo em vista os altos objetivos sociais a serem atingidos com o presente Programa, diminuindo-se o déficit- de habitações populares, fica dispensada a Concorrência Pública na alienação dos lotes de terrenos destinados ao fim visado pelo Programa, mantida, todavia, a necessidade de avaliação prévia.

§ ÚNICO :- A avaliação se processará por uma comissão nomeada por Portaria pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 30º :- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades de direito público ou privado, visando a participação destas no Programa Municipal de Habitação.

ARTIGO 31º :- O Prefeito Municipal e a Câmara Municipal terão o prazo de quinze (15) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para proceder a designação dos membros do Conselho de - Administração e Conselho Giscal.

ARTIGO 32º :- A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de trinta (30) dias a contar de sua- publicação.

ARTIGO 33º :- As despesas com a execução da presente Lei serão cobertas a conta de dotações orçamentárias específicas ou adicionais, que serão abertas oportunamente.

ARTIGO 34º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.....

JOÃO TARIFA LORENCINI
= Presidente da Câmara Municipal =

. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .

L E I = N º = 2 4 2 = D E = 08= DE = F E V R E I R O = 1 9 8 2

" Dispõe sobre Majoração dos proventos de aposentadoria dos Funsionários inativos estatutários e majoração da pensão paga ás viúvas dos mesmos funcionários, não amparadas pela Previdência Social ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais D E C R E T A a seguinte . . .

L E I :=

ARTIGO 1º :=: Ficam amjorados os proventos relativos aos funcionários públicos municipais aposentados da Prefeitura Municipal, de acordo com as proporcionalidades abaixo:

A) Para os que percebem de Cr$ 9.497,60 a Cr$ 9.013, 60 a percentagem de 120% calculado sobre os vencimentos atuais e respectivas vantagens;

B) Para os que percebem de Cr$ 10.329,60 a Cr$ 11.161,60 a percentagem de 115% calculado sobre os vencimentos e respectivas vantagens;

C) Para os que percebem de Cr$ 11.626,68 a Cr$ 12.200,32 a percentagem de 110% calculada sobre os vencimentos e respectivas vantagens;

D) Para os que percebem de Cr$ 13.400,40 a Cr$ 14.442,33 a percentagem de 105% calculado sobre os vencimentos e respectivas vantagens;

E) Para os que percebem de Cr$ 15.010,45 a Cr$ 16.048,45 a percentagem de 100% calculado sobre os vencimentoex e respectivas vantagens;

F) Para os que percebem de Cr$ 18.166,43 a Cr$ 24.647,99 a percentagem de 95% calculado sobre os vencimentos e respectivas vantagens;

G) Para os que percebem de Cr$ 29.193,42 a Cr$ 33.442,43 a percentagem de 80% calculado sobre os vencimenros e respectivas vantagens;

ARTIGO 2º :=: Ficam reajustadas as pensões dos pensionistas desta Prefeitura Municipal, 11o% sobre a pensão atual.

§ ÚNICO :=: Os benefícios desta Lei não atingirão as pensões estipuladas pela Lei nº 184, de 25/11/80.

ARTIGO 3º :=: Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.